



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 26, DE 2006

Altera a redação do Regimento Interno do Senado Federal para modificar a competência do Segundo, Terceiro e Quarto Secretários do Senado Federal e criar a Ouvidoria Parlamentar do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1.º. Os arts. 55, 56 e 208 do Regimento Interno do Senado Federal passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 55. Ao Segundo-Secretário compete exercer a função de Corregedor Parlamentar.

§ 1º Compete ao Corregedor Parlamentar:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Senado, envolvendo Senadores.

§ 2º O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

§ 3º Em caso de delito cometido por Senador nos edifícios do Senado, caberá ao Corregedor Parlamentar presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos:

I – serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que couber.

II – o presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

III – servirá como escrivão servidor estável do Senado, designado pelo presidente do inquérito.

IV – o inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

V – em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente do Senado, atendendo-se, nessa hipótese, ao prescrito no art. 53, § 3º, da Constituição Federal. (NR)"

"Art. 56. Ao Terceiro-Secretário compete exercer a função de Ouvidor Parlamentar.

§ 1º Compete ao Ouvidor Parlamentar receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações dos cidadãos sobre:

I – ilegalidades ou abuso de poder imputadas a qualquer agente político ou servidor público do Senado Federal, nessa condição;

II – violação ou qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, praticadas pelos agentes a que se referem o inciso anterior;

III – impropriedades praticadas no processo legislativo ou nos serviços administrativos do Senado Federal.

§ 2º Incumbe ao Ouvidor Parlamentar, após observar a consistência das alegações:

I – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

II – propor as medidas necessárias à regularidade do processo legislativo e dos serviços administrativos do Senado Federal;

III – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos policiais ou ao Ministério Público as informações pertinentes a matérias de competência dessas instituições;

IV – responder aos cidadãos e às entidades interessadas quanto às providências tomadas pelo Senado em face das informações e/ou alegações que tenha levado ao conhecimento do Ouvidor Parlamentar;

V – realizar audiências públicas a respeito de assuntos de sua competência;

VI – propor, quando cabível, a abertura de inquérito ou sindicância destinados a apurar as irregularidades de que tenha conhecimento.

§ 3º O Ouvidor Parlamentar, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor do Senado Federal;

II – ter vistas no recinto do Senado de proposição legislativa, atos e contratos e quaisquer outros documentos que entenda necessários;

III – requerer ou promover as diligências e investigações que entender cabíveis.

§ 4º A demora injustificada em responder às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor Parlamentar enseja a responsabilização do agente responsável. (NR)"

.....

"Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo Quarto-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo. (NR)"

Art. 2.º. O Regimento Interno do Senado Federal fica acrescido do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A. Ao Quarto-Secretário compete:

- I – lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário;
- II – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;
- III – contar os votos, em verificação de votação;
- IV – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas."

Art. 3.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º. Revoga-se a Resolução do Senado Federal n.º 17, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa redefinir as competências dos Secretários do Senado Federal, com exceção do Primeiro-Secretário, bem como incorporar ao Regimento a Resolução do Senado Federal n.º 17, de 1993, que dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar, e, por último, criar a Ouvidoria Parlamentar do Senado Federal.

As atribuições do Segundo, Terceiro e Quarto Secretários do Senado Federal, contidas no Regimento Interno, são meramente burocráticas, além de poucas, ficando as estruturas dos gabinetes dessas secretarias superdimensionadas para o pouco serviço institucional de que são incumbidas, e os seus titulares, nobres Senadores da República, exercendo funções de pouca relevância. A presente Resolução empresta prestígio elevado ao Segundo, Terceiro e Quarto Secretários da Casa.

Saliente-se que não está previsto no Regimento Interno nem em nenhuma norma conexa, nem mesmo na aludida RSF n.º 17/1993, a disponibilização de gabinete para o Corregedor Parlamentar. Tal distorção não nos parece razoável, e é sanada com o presente Projeto de Resolução, sem aumento de despesas para a Casa, quando fica estabelecido que cabe ao Segundo-Secretário exercer a função de Corregedor Parlamentar.

Em consequência, atribuímos ao Quarto-Secretário as tarefas outrora exercidas pelo Segundo e Terceiro Secretários, inclusive procedendo a pequena adequação redacional no artigo 208 do Regimento Interno.

O Terceiro-Secretário – e aqui reside a inovação legislativa da presente proposição – passa a exercer a função de Ouvidor Parlamentar.

A criação de uma Ouvidoria Parlamentar é o objeto de várias proposições em tramitação na Casa, a exemplo do PRS 8/2003, de autoria do Senador Siba Machado. De fato, a própria Mesa Diretora já tomou essa iniciativa, e apresentou o PRS 15/2004.

Cumpre salientar que a Câmara dos Deputados já possui a sua Ouvidoria Parlamentar, nos termos do art. 21-A do seu Regimento Interno.

Por fim, note-se que o Corregedor e o Ouvidor substitutos serão os respectivos suplentes dos secretários.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.



Senador **DELcídio AMARAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N.º 93/1970

.....

Art. 55. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 56. Ao Terceiro e Quarto Secretários compete:

I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II – contar os votos, em verificação de votação;

III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

.....

.....

Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, encerrada em sobre carta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993

Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar.

Art. 1º É criada a Corregedoria do Senado Federal, constituída de um Corregedor e três Corregedores Substitutos, os quais serão eleitos na forma pela qual o são os demais membros da Comissão Diretora.

Art. 2º Compete ao Corregedor ou Corregedor Substituto:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes aseguranças interna e externa da Casa;

III – supervisão na proibição de porte de arma, com poderes para revisar e desarmar;

IV – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Senado, envolvendo Senadores.

Art. 3º O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 4º Compete aos Corregedores Substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.

Art. 5º Em caso de delito cometido por Senador nos edifícios do Senado, caberá ao Corregedor, ou Corregedor Substituto por ele designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que couber.

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável do Senado, designado pelo presidente do inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente do Senado, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito no art. 53, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993

Senador **Humberto Lucena**, Presidente

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/03/2006